



## **PLURALISMO JURÍDICO: CONSTRUINDO UMA NOVA CULTURA JURÍDICA INTERCULTURAL DIANTE DO COLAPSO CLIMÁTICO**

## ***PLURALISMO JURÍDICO: CONSTRUYENDO UNA NUEVA CULTURA JURÍDICA INTERCULTURAL ANTE EL COLAPSO CLIMÁTICO***

Humberto Oliveira Correa da Silva <sup>1</sup>

Antonio Carlos Wolkmer<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A América Latina, marcada por um histórico de colonialismo e exploração extrativista, tem enfrentado a devastação ambiental impulsionada pelo sistema capitalista global. Esse sistema, dominante especialmente nos países do Norte Global, promove uma relação desigual e predatória com a natureza, evidenciada por fenômenos como queimadas, poluição e desastres climáticos. A resistência a essa lógica é visível na América Latina, onde a valorização dos direitos da natureza se alinha com práticas descoloniais e comunitárias. O Equador se destaca por sua Constituição de 2008, que reconhece Pachamama, a Grande Mãe, como sujeito de direitos, rompendo com paradigmas ocidentais tradicionais e promovendo uma integração mais respeitosa com a natureza. Outros países da região também têm adotado legislações semelhantes, com o Chile sendo o mais recente a incorporar a proteção dos direitos da natureza em 2022. No Brasil, a herança colonial e a estrutura jurídica liberal-burguesa têm perpetuado uma cultura de exploração e desigualdade. Embora exista iniciativa que representa algum avanço. As elites que priorizam interesses econômicos sobre a proteção ambiental. Os direitos da natureza são cruciais para superar as matrizes de poder que perpetuam a exploração e a degradação ambiental. Esse processo envolve a integração de perspectivas comunitárias e de pluralismo jurídico, que reconhecem a natureza não apenas como um recurso, mas como um sujeito de direitos intrínsecos. A ascensão de práticas e comunitárias na América Latina sugere um modelo de convivência mais sustentável e respeitoso, embora a resistência e o negacionismo continuem a desafiar esses avanços.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade La Salle – UNILASALLE - RS. E-mail: beto\_ocs@outlook.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Mestre em Ciências Políticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Bacharel em Direito pela Universidade Vale do Rio do Sinos (UNISINOS), Professor Titular Aposentado no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Docente Permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade do UNILASALLE-RS e Professor do Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da UNESCO. E-mail: acwolkmer@gmail.com.



**Palavras-chave:** Pluralismo-Jurídico; Novo-Constitucionalismo; Direitos-da-Natureza; Descolonialismo; Novos-Sujeitos-de-Direito.

## RESUMEN

América Latina, marcada por un histórico de colonialismo y explotación extractivista, ha enfrentado la devastación ambiental impulsada por el sistema capitalista global. Este sistema, dominante especialmente en los países del Norte Global, promueve una relación desigual y depredadora con la naturaleza, evidenciada por fenómenos como incendios forestales, contaminación y desastres climáticos. La resistencia a esta lógica es visible en América Latina, donde la valorización de los derechos de la naturaleza se alinea con prácticas descoloniales y comunitarias. Ecuador destaca por su Constitución de 2008, que reconoce a Pachamama, la Madre Tierra, como sujeto de derechos, rompiendo con paradigmas occidentales tradicionales y promoviendo una integración más respetuosa con la naturaleza. Otros países de la región también han adoptado legislaciones similares, siendo Chile el más reciente en incorporar la protección de los derechos de la naturaleza en 2022. En Brasil, la herencia colonial y la estructura jurídica liberal-burguesa han perpetuado una cultura de explotación y desigualdad. Aunque existen iniciativas que representan ciertos avances, las élites que priorizan intereses económicos sobre la protección ambiental siguen influyendo negativamente. Los derechos de la naturaleza son cruciales para superar las matrices de poder que perpetúan la explotación y la degradación ambiental. Este proceso involucra la integración de perspectivas comunitarias y de pluralismo jurídico, que reconocen a la naturaleza no solo como un recurso, sino como un sujeto de derechos intrínsecos. El ascenso de prácticas comunitarias en América Latina sugiere un modelo de convivencia más sostenible y respetuoso, aunque la resistencia y el negacionismo continúan desafiando estos avances.

**Palabras clave:** Pluralismo Jurídico; Nuevo-Constitucionalismo; Derechos de la Naturaleza; Descolonialismo; Nuevos Sujetos de Derecho

## 1 INTRODUÇÃO

A América Latina, marcada por um histórico de exploração colonial e capitalista (ALMEIDA, 2023, p. 298), enfrenta uma crise ambiental profunda, refletida na devastação de seus ecossistemas e na marginalização das culturas que tradicionalmente viviam em harmonia com a natureza. Esses danos ambientais são exacerbados por um sistema econômico global que promove a exploração intensiva dos recursos naturais, muitas vezes ignorando os efeitos catastróficos das mudanças



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

climáticas. A região sofre com queimadas descontroladas, aumento do uso de agrotóxicos, poluição das águas e desastres naturais crescentes, como enchentes e deslizamentos de terra, que afetam diretamente a vida das comunidades locais (WOLKMER; WOLKMER, 2024).

Por isso, apresenta-se uma resposta inovadora ao reconhecer os direitos da natureza em suas constituições (ROSSI; KOZICKI, 2020), especialmente em países como o Equador. A Constituição equatoriana de (2008) representa um marco ao conferir à Pachamama, ou Grande Madre, o status de sujeito de direitos, desafiando as visões antropocêntricas e coloniais predominantes que tratam a natureza como mero recurso a ser explorado. Essa abordagem não apenas reflete uma cosmovisão indígena mais holística, mas também aponta para uma necessidade urgente de reavaliar e transformar as relações entre humanos e natureza em prol de um futuro sustentável e justo (BARBOSA; ROSSET, 2023; WOLKMER; WOLKMER, 2024).

Em princípio, o objetivo deste artigo é analisar a relação entre os direitos da natureza e a prática jurídica na América Latina, com um foco particular no Brasil, e discutir a necessidade de descolonizar esses direitos para promover uma abordagem mais sustentável e justa. O estudo visa identificar as barreiras impostas pelo sistema capitalista global e as elites econômicas locais, bem como destacar os avanços e desafios na implementação dos direitos da natureza em países latino americano.

A metodologia utilizada, foi a análise de documentos primários interconectado com a revisão crítica da literatura específica sobre direitos da natureza, descolonialidade pluralismo jurídico. A pesquisa inclui a análise de artigos, documentos legislativos e relatórios de organizações não-governamentais. Este método permite uma compreensão aprofundada das dinâmicas sociais, políticas e jurídicas que influenciam a implementação dos direitos da natureza na região.

A revisão crítica bibliográfica, se concentra em obras de autores renomados na área de descolonialidade e direitos da natureza. Estudos críticos fornecem uma base teórica sólida para entender como as estruturas de dominação e capitalistas moldaram a relação entre humanos e natureza. Além disso, a análise inclui estudos



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

que destacam as inovações constitucionais na América Latina, especialmente no Equador, e as dificuldades enfrentadas no Brasil para efetivar os direitos da natureza.

A perspectiva descolonial, adotada neste artigo, é crucial para entender como as práticas jurídicas podem ser transformadas para reconhecer a natureza como sujeito de direitos. A descolonialidade desafia as epistemologias dominantes que historicamente subalternizaram a natureza, promovendo uma visão que integra conhecimentos indígenas e cosmovisões locais (REIS, 2011). Este enfoque descolonial é essencial para romper com os paradigmas ocidentais e capitalistas que perpetuam a exploração ambiental e social na América Latina.

Portanto, argumenta-se que a descolonização dos direitos da natureza no Brasil e em outros países latino-americanos é fundamental para enfrentar a crise climática e promover um futuro sustentável. Ao adotar práticas jurídicas pluralistas e reconhecer a natureza como sujeito de direitos, é possível avançar em direção a uma sociedade que valorize o bem-estar comum e a harmonia com o meio ambiente.

## **2 AMÉRICA LATINA E OS DOS DIREITOS DA NATUREZA**

O sul global historicamente tem seu meio ambiente destruído e atacado pelo sistema capitalista controlado pelo norte global. Esses ataques se manifestam com a propagação da cultura do uso exacerbado da natureza, ao negar os efeitos climáticas palpáveis como as queimadas, o aumento do uso veneno nos alimentos, a poluição das nossas águas, aumento das chuvas e deslizamentos (QUIJUANO, 2014; WOLKMER; WOLKMER, 2020).

Na América Latina, passada por um brutal processo de colonialismo, de viés escravista e extrativistas, cujo segue em prumo via suas estruturas de dominação em todos os modos de existência. Usam seus difusos mecanismos de poder para exercer a dominação de forma abrupta agindo para deslegitimar novos agentes insurgentes, centralizando o poder no estado como entidade máxima de saber através do direito (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019).

Este sistema perverso, de matriz capitalista, patriarcal e colonizadora (GROSFOGUEL, 2008), através da ideologia exportada pela Europa, Estados Unidos



e Japão, colocam o homem sempre em caráter superior a natureza, inferioriza a ponto de que seja vista como coisa a ser explorada (WOLKMER; WOLKMER, 2024), para ter seus objetivos gananciosos aplaudido. Diante da própria manifestação natureza, é visível a mentira construída, com acontecimentos, como queimadas, terremotos, enchentes, sentidas pelos gaúchos e gaúchas no Rio Grande do Sul (AGUIAR, 2024), sente-se na pele que somos parte da Grande Madre.

Ademais, tem-se como tradição jurídica a valorização dos direitos na natureza (WOLKMER; WOLKMER, 2024), com a inquisição do liberal-individualista exportado do norte global, é constante os embates entre ambos a relação com o meio ambiente na América Latina, pois este antagonismo, extremamente dicotômico entra em choque diversas vezes, visto os interesses dos grupos ligados as burguesias locais que se beneficiam deste discurso (ALBÁN; ROSERO, 2022).

Os países da região andina, estão anos a frente, com processos avançados de descolonialismo, rompendo com as tradições impositivas dominadoras, do ser, saber e poder. Gerando avanços significativos, para uma sociedade de base comunitária, organizada em busca do bem comum (WOLKMER, 2024). O Equador com sua constituição (2008), reconhece Pachamama ou Grande Madre, como sujeito de direitos, isto é extremamente inovador, pois esta sociedade está rompendo com paradigmas ocidentais impostos desde antes da idade média, com a separação entre Homem, Deus e Natureza.

Com fim, a vanguarda, acerca do que afere os Direitos da natureza, superando paradigmas impostos pela visão reducionista pelas estruturas de poder. O Equador (2008) integra-se com a Natureza, assumindo deveres imprescindíveis com a mesma, a reconhecendo como sujeito de direitos para diante do Estado, impondo uma práxis comum de luta constante contra exploração sistêmica do capital sobre a natureza, entendendo que nós convivemos integrados a ela e como tal devemos assumir deveres fundamentais em visa do bem estar comum (WOLKMER; WOLKMER, 2020).

Os demais países latino americanos, quase em sua maioria possuem algum epigrafe específico regimentando acerca dos direitos da natureza. Os que não tem integraram criaram alguma lei específica falando sobre o tema, sendo o último



que se integrou nesse ecossistema legislativo que reconhece a necessidade das preservações, foi o Chile em 2022, com a lei de Direitos da Natureza.

Portanto, conclui-se que os direitos da natureza na América Latina, para a América Latina é vista como algo que integra a tradição dos povos. Mesmo diante de uma sociedade com o capitalismo em seu estágio avançado, impulsionado pela tecnodominância imposta através do globalismo, detém-se uma profunda tradição de defesa refletida num complexo aparato jurídico burguês dos estados. Evoluído nas regiões andinas, vide a prática comunitária e plural a ponto da natureza se estender numa perspectiva de direitos humanos, sendo reconhecida e protegida pelos múltiplos povos daquela região.

### **3 CULTURA JURÍDICA NO BRASIL**

O Brasil detém de maneira patológica uma “cultura democrática liberal-burguesa” (WOLKMER, 2015, p. 150), esta cultura ocorre em face das estruturas de poder oriundas através do processo de colonialidade de viés extrativista e escravocrata de Portugal sobre nossa terra, processo estes que vão se reestruturando e se adaptando com o tempo através dos mecanismos dominados do estado burguês (SILVA; WOLKMER, 2023).

Esta organização tem como base a estrutura de poder no Brasil estruturada, onde sua abastada maioria é branca e herdeira, e profundamente vinculada ideologicamente aos interesses do norte global, fazendo com que o liberalismo e o individualismo se tornem a base da organização jurídica (BERNARDINO-COSTA; GROSGOUEL, 2016).

Diante do gozo de privilégios pois possuído pelo grupo que detém capital financeiro e o capital intelectual valorizado pelo norte global, necessidade de se sentir superior as classes baixas em razão dos muitos privilégios estruturais, privilégios estes que organizaram a base jurídica deste país. Base está nada plural, muito menos democrática, importada do sistema português europeu, principalmente da faculdade de Coimbra, onde os filhos da elite se formaram no passado (MENEZES, 2021).



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Esta base europeia, combinada com uma elite desconecta da realidade e com forte influência política, é preocupado com a manutenção de seus privilégios e caça por oportunidades de abocanhar uma parcela ainda maior do orçamento vide a expansão da ideologia exportada para cá, o individualismo e o liberalismo (VARGAS, 2023; WOLKMER, 2022).

Organizado através do estado burguês, controlado por esta elite perversa, que visa a eterna expansão de suas ideologias, bases do capitalismo em estágio avançado, organizou-se este sistema jurídica desconexo da realidade, que aplaude absurdos para pouco, e pouco lida com as necessidades da sociedade, quando engaja com a situação entrega algo paliativo, que não resolve o problema, trabalhando com respostas genéricas e sem valor diante dos problemas gerados pelo pós-capitalismo (NETO, 2016; WOLKMER; WOLKMER, 2020).

Entretanto, mesmo com esta elite nefasta nos espaços de poder, o Brasil no Nordeste está introduzindo um sistema normativo de coexistência com a Natureza, conforme a notícia informa:

Recentemente, o rio Laje, em Guajará-Mirim (RO), foi reconhecido como um ente vivo e sujeito de direito. Essa foi a primeira vez que um rio teve seus direitos reconhecidos por lei no país. Este marco legal estabelece que o Rio Laje possui o direito de "manter seu curso inalterado", de "prover e receber nutrição" e "coexistir com condições físico-químicas que garantam seu equilíbrio ecológico" (Brasil de Fato, 2023).

No entanto, esses avanços são apenas em algumas regiões, tendo estados como o Rio Grande do Sul, palco do colapso climático, tendo alterado quase 500 pontos no código ambiental durante o governo do Eduardo Leite, esses pontos alterados introduzidos com a ideia de flexibilizar, como resultado teve-se a maior catástrofe da história do país (CENTENO, 2024).

O Brasil permanece preso a uma cultura liberal-burguesa moldada pelas estruturas de poder coloniais, que perpetuam uma organização jurídica elitista e excludente. Esse sistema, sustentado por uma elite branca e herdeira, é profundamente alinhado aos interesses do norte global, promovendo ideologias de liberalismo e individualismo que desconsideram as necessidades reais da sociedade. Apesar das respostas paliativas e genéricas aos problemas sociais e ambientais, esse estado burguês continua a perpetuar um modelo jurídico desconexo da realidade brasileira.



Contudo, existem sinais de resistência e mudança em algumas regiões do país. No Nordeste, iniciativas como o reconhecimento do rio Laje como sujeito de direito demonstram um avanço significativo em direção a um sistema normativo que coexista com a Natureza. Esses avanços, embora isolados, oferecem um modelo mais inclusivo e sustentável que possa emergir. Entretanto, retrocessos como as alterações no código ambiental no Rio Grande do Sul, que levaram a uma catástrofe climática, mostram que a luta contra os interesses elitistas e coloniais é contínua.

### **3 NECESSIDADE DE AVANÇO NO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL**

O Brasil, como os demais países latino americanos, detém de aparato legal acerca dos direitos da natureza. Entretanto pouquíssimo efetiva, vide sua base profundamente colonizada a servil na modernidade de elites ligadas ao agronegócio (PADULLA, 2022), base está financiadora da extrema direita nacional, que compra diversas micro guerras contra o meio ambiente, para terem seus lucros maximizados a custas da natureza (SANTIAGO; GROSGOUEL, 2007; WOLKMER; WOLKMER, 2020)

A natureza é profundamente desrespeitada, exporta-se a ideologia, de utilização desses espaços, a colocando como algo inferior, sempre inferindo que os espaços, onde ela resiste, são espaços não aproveitados. Assim subalterniza-se a ao extremo, vide os instrumentos de dominação da elite nacional. Que estão para reforçar a manutenção das estruturas de poder (QUIJUANO, 2014).

O discurso negacionista é algo popular, sendo proferido por diversos políticos que engajam massas, ligados ao desmantelamento legal do Estado (WOLKMER; WOLKMER, 2024). Retrocedendo em avanços históricos, que muito deveria se orgulhar de ser latino americano, por tal. Entretanto a impunidade para a base das estruturas de poder ainda é a realidade. Quando punidos são penas brandas. Chega-se o descaso com o meio ambiente a tal nível, que empresários como Luciano Hang, admite que prefere construir em áreas de preservação permanente suas lojas, pelo mais bel descaso.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Diante disso é necessário entender a matriz do problema, esta profunda dicotomia entre o capital x natureza. Num país como o Brasil, com sua base colonial ativa até os dias modernos, distante de processos sociais, simplesmente estão em posições de poder confortáveis para agir pela manutenção destas matrizes ligadas a estrutura dominadora agrofascista (BALLESTRIN, 2013).

O colapso ambiental, é o ponto de tensão com a ideologia hegemônica, que busca a total ignorância quanto a questão ambiental (PULEO, 2009). Pois retorna o sujeito para a matriz cósmica, tão compatida pelo ocidente, porém os efeitos integram diversos sujeitos sub rugados pela força da reação da natureza. Evidenciado pela devastação das enchentes no Rio Grande do Sul e o despreparo das estruturas de poder em atividade (SANTOS, 2019, p. 117–120).

A partir da tragédia, vê-se emergir no curto prazo, e por um curto prazo, diante das demandas da sociedade capitalista exploratória, profundamente dominada pela ideologia liberal individualista, porém naquele momento, operou-se em comunidade para proteger a comunidade, aquém do capitalismo individualista ou da operação estatal. Mas os indivíduos agindo pelo bem comum que seria a proteção dos sujeitos (SCUSSEL; WOLKMER, 2021; WOLKMER, 2022).

Esses eventos estão se tornando cada vez mais comuns, e a necessidade de superar esses sistemas colapsado é fática, descolonizar os direitos da natureza aqui no Brasil, parte de entender que mantemos profundas matrizes de dominação em operação, matrizes essa que operam contra os interesses da natureza. Reconhece-la como um sujeito de direito ao qual estendemos os Direitos Humanos para natureza, é o mínimo, vide tudo que já foi feito em nosso território.

Entendendo que a matriz hegemônica, tende a ser pouco efetiva, com soluções brandas, a busca por Commons é imprescindível, vide o impulso causado em virtude da prática exploratória. Manifesta-se nova forma de organização social, onde determinado interesse é o foco da comunidade e a organização social parte de tal (WOLKMER; WONG, 2019; WOLKMER; SCUSSEL, 2018).

Portanto, conclui-se, que a descolonização dos Direitos da Natureza no Brasil, passa por um processo intercultural, pois ressalta lógicas a necessidade de prosseguir com múltiplos processos de reconhecimento, como o ocorrido com o rio



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Laje em Rondonia, como um sujeito detentor de Direitos próprios, que a partir de seus direitos básicos promova meios de lidar com a devastação causada pela exploração, também com o colapso climático, novos meios de organização comunitário se emergem em prol do bem comum.

#### **4 O PLURALISMO JURÍDICO COMO PRÁXIS EMERGENTES**

A sociedade brasileira é estritamente liberal-individualista, parte de uma matriz de poder ocidentalizada tendo a ideia de ser, poder e saber, cooptada pelas matrizes de dominação patriarcal, colonialista e capitalista. Os novos paradigmas decorrentes do colapso climático, colocam em xeque o funcionamento desta estrutura, que como já esperado é insuficiente para solução de problemas profundos.

O pluralismo jurídico, traz consigo a ideia de “novos sujeitos coletivos” (WOLKMER, 2018). Isso, dá-se em face da necessidade de satisfação contemplada quando os múltiplos grupos operam pela construção de espaço comum, democrático e plural. Através do pluralismo jurídico comunitário-participativo, crítico-descolonial, para os subalternos passa por este processo de reconhecer estes novos agentes (GONZÁLEZ et al., 2019).

A natureza, já reconhecida em outros países onde a base do sistema é o pluralismo jurídico (NETO, 2016, p. 10), mostra como este processo de desdobra em transformações profundas, expandido o que se entende como direitos humanos, assim diante desta práxis, descolonializa-se esta concepção, emergindo novas possibilidades (WOLKMER, 2024).

O processo de reconhecer a natureza é urgente, o Equador tem um processo avançado de recuperação de Pachamama , quando ela tem algum direito violado, as múltiplas comunidades cooperam para protege-la e quando se é infligida a mesmo auto representada, através da unidade luta-se para que cumpra seus direitos.

O Brasil ainda distante dessa realidade, explicita a ineficácia do estado para que cumpra com as leis diante da ação predatória colonial capitalista, sobre a natureza. A matriz agrofascista em lobbie opera contra os direitos da natureza (SILVA,



2024), reforça ideologias de negação ambiental vide financiamento legal e ilegal, para que influenciadores propaguem dessaberes ambientais.

Wolkmer e Wolkmer indicam que:

Consagra, desenvolve e implementa a democracia participativa e comunitária: multiplicidade de controle social na forma de legitimação democrática;

Introduz e institucionaliza “[...] instituições paralelas de controle baseadas na participação popular: ‘Poder do Cidadão’ (Venezuela), ‘Controle Social’ (Bolívia) e ‘Quinto Poder’ (Equador)”<sup>45</sup>;

Reconhece novas subjetividades: do indivíduo (sujeito privado), da comunidade, de sujeitos coletivos descolonizados, maiorias sociais, povos originários;

Revaloriza uma racionalidade alternativa inspirada na cosmovisão indígena, ou seja, ocorre a transposição da racionalidade colonizadora lógico-instrumental da modernidade iluminista pela racionalidade andina; o que implica a ruptura do paradigma da fundamentação filosófica, da visão antropocêntrica, em favor de um “giro biocêntrico”;

Atribui direitos próprios à natureza: uma natureza não compreendida como “coisa” ou objeto, mas como “espaço da vida” (Pachamama), como no caso do Equador;

Outorga direitos ao desenvolvimento do buen vivir (sumak kawsay): uma visão integral “pós-capitalista” da convivência humana e social com a natureza;

Projeta-se no campo da natureza e da educação pela opção de uma ética da interculturalidade, que respeita a diversidade cultural, social e política. (Wolkmer A.C e Wolkmer M.F.S 2024, p. 39).

Com a ascensão desta práxis (BALLESTRIN, 2013), a extrema direita na política, investe em narrativas negacionistas, quem vem tomando o debate político, tornando o que antes já era brando, algo ainda mais esvaziado, que seria os mecanismos de prevenção a natureza. O negacionismo chega a tal ponto de que o prefeito de grandes capitais como Porto Alegre arriscam o bem estar de grande parte da área central, por não acreditar ser necessário a manutenção de comportas de prevenção a enchentes (MENEZES, 2021).

Diante de tal realidade, a busca por novos bens comuns é urgente, diante da incapacidade e negacionismo por parte dos agentes políticos postos, que não se manifestam em defesa da natureza, negam o aquecimento global diante de suas outras pautas políticas, afetando múltiplas comunidades em virtude do bem individual.

Conforme Silva:

A resposta a essa colonialidade moderna e a busca por uma sociedade mais justa e plural dependem de um “Giro Descolonial” no Brasil. Esse processo abrangente inclui a efetiva participação dos povos indígenas nos espaços de



poder, a promoção de uma educação libertadora e a valorização do pluralismo jurídico. (SILVA *et al.*, 2024, p. 173)

Portanto, evidencia ser necessário a busca por meios de superação de produção e organização impostos pelo sistema, reconhecendo novas epistemes, vinde das múltiplas comunidades que protegem os bens comuns, a evolução e o reconhecimento da natureza enquanto um sujeito legítimo é um passo necessário e urgente, diante da disparidade entre a operação da matriz de poder sobre a normatividade constitucional no país. Assim encerra-se reconhecendo a necessidade do avanço institucional do pluralismo jurídico no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

A crise ambiental que afeta a América Latina, exacerbada por um sistema econômico global predatório, evidencia a necessidade urgente de repensar as relações entre os seres humanos e a natureza. A região, marcada por um histórico de exploração colonial e capitalista, tem experimentado devastadores impactos ambientais, como queimadas, poluição e desastres naturais, que prejudicam diretamente a vida das comunidades locais. Em resposta a essa crise, a América Latina tem adotado inovações jurídicas, como o reconhecimento dos direitos da natureza em suas constituições, exemplificado pela Constituição equatoriana de 2008 que confere à Pachamama o status de sujeito de direitos.

Este movimento jurídico é uma tentativa de reverter a perspectiva antropocêntrica que tradicionalmente vê a natureza como um recurso a ser explorado, e ao invés disso, busca reconhecer a natureza como um ente com direitos próprios. Esta abordagem não apenas reflete uma cosmovisão indígena mais holística, mas também responde à necessidade de construir uma relação mais sustentável e equilibrada com o meio ambiente.

No Brasil, embora a prática jurídica em muitas áreas continue sendo moldada por uma cultura liberal-burguesa, há avanços significativos em algumas regiões. A recente iniciativa no Nordeste, que reconheceu o rio Laje como um ente



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

vivo e sujeito de direitos, demonstra uma tendência emergente para integrar a natureza no sistema jurídico de uma maneira que respeite e promova seu bem-estar.

No entanto, os desafios permanecem. O sistema jurídico brasileiro, ainda fortemente influenciado por interesses elitistas e coloniais, muitas vezes falha em efetivar adequadamente os direitos da natureza. Alterações no código ambiental e a prevalência de práticas que priorizam o lucro sobre a conservação ambiental são indicativos das dificuldades em promover uma mudança significativa em nível nacional.

Para avançar na integração dos direitos da natureza, é essencial que o Brasil e outros países da América Latina continuem a desenvolver e aplicar práticas jurídicas que reconheçam e protejam a natureza como sujeito de direitos. Isso inclui a adoção de modelos jurídicos que priorizem o equilíbrio ecológico e o bem-estar comum, promovendo uma coexistência mais harmoniosa entre os seres humanos e o meio ambiente.

Portanto, a trajetória em direção a uma abordagem jurídica mais sustentável e inclusiva requer uma continuidade no avanço das práticas de reconhecimento dos direitos da natureza, refletindo um compromisso mais profundo com a preservação ambiental e a justiça social. A experiência da América Latina oferece um modelo valioso para outras regiões, demonstrando que é possível e necessário reimaginar as relações entre a sociedade e a natureza para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos de forma eficaz e equitativa.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, C. **Após recuo das águas, moradores enfrentam acúmulo de entulho nas calçadas e vias de Canoas (RS)**. Brasil de Fato RS: Canoas, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/05/apos-recuo-das-aguas-moradores-enfrentam-acumulo-de-entulho-nas-calçadas-e-vias-de-canoas-rs#:~:text=O%20recuo%20das%20%C3%A1guas%20das,cal%C3%A7adas%20e%20vias%20do%20munic%C3%ADpio>. Acesso em: 29 jul. 2024.

ALBÁN, A.; ROSERO, J. R. Colonialidad de la naturaleza: ¿imposición tecnológica y usurpación epistémica? Interculturalidad, desarrollo y re-existencia. **Nómadas**:



Popayán. p. 27–41, 2022. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/noma/n45/n45a03.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ALMEIDA, V. S. O Advento dos Direitos Humanos no mundo colonial: a raça como ruptura ontológica. **revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, p. 293–324, 2023.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira Ciência Política**, Brasília, v. 11, p. 89–117, 2013.

BARBOSA, L. P.; ROSSET, P. M. **Aprendizajes del Movimiento Zapatista. De la insurgencia armada a la autonomía popular**. 1a ed. Buenos Aires: CLACSO, 2023. 2023.

BERNARDINO-COSTA, J.; GROSGOUEL, R. Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 15–24, 2016.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasil, 5 out. 1988.

CENTENO, A. **Eduardo Leite cortou ou alterou quase 500 pontos do Código Ambiental do RS em 2019**. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/04/eduardo-leite-cortou-ou-alterou-quase-500-pontos-do-codigo-ambiental-do-rs-em-2019>. Acesso em: 29 jul. 2024.

EQUADOR. **Constitucion de La Republica Del Ecuador**. Equador: Vigente, 2008. Disponível em: [www.lexis.com.ec](http://www.lexis.com.ec).

GONZÁLEZ, M. G.; MIRANDA, M.; BISCAY, D. Z. **Género y derecho**. 1ed. Santa Rosa: Universidade de La Pampa, 2019. 2019.v. 1.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115–147, 2008.

MENEZES, B. M. **reito Humano à Educação: Descolonização do Ensino Jurídico como Alternativa Emancipatória, a Partir da Abordagem de Teorias Críticas Voltadas ao Sul Global**. 2021. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso - UNESC, Criciúma 2021.



NETO, J. S. **Novos Direitos na América Latina: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito**. São Luis: EDUFMA, 2016. 2016.

PADULLA, L. F. L. **O Brasil do agronazifascismo**. MST. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://mst.org.br/2022/11/30/o-brasil-do-agronazifascismo/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PONTES, F. **A natureza também tem seus direitos**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/03/a-natureza-tambem-tem-seus-direitos>. Acesso em: 29 jul. 2024.

PULEO, A. H. Ecofeminismo: la perspectiva de género en la conciencia ecologista. *Em*: LADRERO, Valentín (org.). **Claves del ecologismo social**. Madrid: Libres en acción, 2009. p. 169–173.

QUIJUANO, A. Colonialidad del poder y clasificación social. *Em*: Cuestiones y Horizontes: De la Dependencia Histórico-Estructural a la Colonialidad/Descolonialidad del Poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014. p. 285–327. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

REIS, R. R. A América Latina e os direitos humanos. **Contemporânea**, Brasília, v. 2, p. 101–115, 2011.

ROSSI, A. S.; KOZICKI, K. A Colonialidade do Direito: Constitucionalismo e Direitos Humanos como Categorias Modernas em Desconstrução. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 1–22, 2020. Disponível em: <http://www.culturasjuridicas.uff.br>.

SANTIAGO, C.-G.; GROSGOUEL, R. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. 21. ed. Bogotá: Instituto Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidade Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: [www.javeriana.edu.co](http://www.javeriana.edu.co). Acesso em: 11 jun. 2024.

SANTOS, B. de S. **Para uma concepção intercultural dos direitos humanos: Construindo as Epistemologias do Sul Para um pensamento alternativo de alternativas**. 2. ed. Buenos Aires, CLACSO, 2019. 2019.v. 2. Disponível em: <https://about.jstor.org/terms>. Acesso em: 7 jun. 2024.



SCUSSEL, J.; WOLKMER, Maria de Fatima S. **Pensar os direitos humanos no século XXI : por um giro descolonial**. Florianópolis: Atual Editora, 2021. 2021.

SILVA, H. O. C. da. Pluralismo Jurídico: marco temporal e a colonialidade no Brasil. *Em*: PORTO, Dilza; MARIN, Jêrri Roberto (org.). **Simpósio Internacional Independências do Brasil**. Campo Grande (MS): UFMS, 2024. v. 01, p. 91–92. Disponível em: <https://proece.ufms.br/simposio-internacional-independencias-do-brasil/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SILVA, H. O. C. da; VARGAS, T. M.; WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico e Pós Colonialismo: análise do marco temporal como instrumento de colonialidade no Brasil. *Em*: STELZER, Joana; GARCIA, Silvio Marques; WENEZENOIVIEZ, Thais Janaina (org.). **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. v. 7, p. 158–175. Disponível em: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br).

SILVA, H. O. C. da; WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico e Descolonialismo: análise do marco temporal como instrumento de colonialidade. *Em*: SOCIOLOGY OF LAW. Canoas, 2023. v. 7, p. 624–632. Disponível em: <https://www.unilasalle.edu.br/canoas/eventos>.

VARGAS, T. M. **Desafios pós-marco temporal: direitos indígenas e sustentabilidade de coalizão na política brasileira**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2023/10/04/desafios-pos-marco-temporal-direitos-indigenas-e-sustentabilidade-de-coalizao-na-politica-brasileira>. Acesso em: 29 jul. 2024.

WOLKMER, A. C. Para além do antropoceno: o direito humano ao futuro. *Em*: RUBIO, David Sánchez; BRAVO, Álvaro Sánchez; ROJAS, Jesús Ignacio (org.). **PODERES, CONSTITUCIÓN Y DERECHO**. 1. ed. Madrid: DYKINSON, 2024. v. 1, p. 224–239.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2015.

WOLKMER, A. C. Pluralismo Jurídico comunitário-participativo: processos de descolonização desde o Sul. **Soft Power Revista euro-americana de teoria história de la política y del derecho**, Brasília. 5, p. 219–230, 2018.



WOLKMER, A. C. Reinventar os Direitos Humanos desde Horizontes Pluralistas e Descolonizadores 1. *Em*: COSTA, César Augusto; FAGUNDES, Lucas Machado; LEAL, Jackson da Silva (org.). **Direitos humanos desde a América Latina**. Porto Alegre: editora Fi, 2022. v. 2, p. 35–53.

WOLKMER, M. de F. S.; SCUSSEL, E. A QUESTÃO DO “COMUM” NO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO. **Revista Culturas Jurídicas**, [s. l.], v. 5, p. 79–104, 2018.

WOLKMER, A. carlos; WOLKMER, M. de F. S. **HORIZONTES CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO NA AMÉRICA LATINA: Pluralismo, Buen Vivir, Bens Comuns e Princípios do “Comum”**. UNESCO. Criciúma, 2020.

WOLKMER, A. C.; WOLKMER, M. de F. S. **Horizontes contemporâneos do direito na América Latina**. 2. ed. Criciúma: Ediunesc, 2024. 2024.v. 23ed. Disponível em: <<https://www.unesc.net/portal/capa/index/300/5886/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

WOLKMER, F. S.; WONG, A. D. M. O comum na contemporaneidade: a construção de um espaço emancipatório em realidades plurais. *Em*: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BORGES, Gustavo; WOLKMER, Maria de Fatima Schumacher (org.). **O comum, os novos direitos e os processos democráticos emancipatórios**. Caxias do Sul: Educs, 2019. p. 34–51.

ZEIFERT, A. P. B.; AGNOLETTI, V. O PENSAMENTO DESCOLONIAL E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. **Revista Húmus**, Maranhão, v. 9, p. 197–218, 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077>. Acesso em: 7 jun. 2024.

## AGRADECIMENTOS

Deixo aqui meus singelos agradecimentos à FAPERGS, que investe em mim e na pesquisa gaúcha e crítica; à UNILASALLE-RS, que se destaca como um exemplo de universidade, sempre com as portas abertas para a comunidade; e, principalmente, ao meu orientador, o querido Antonio Carlos Wolkmer, que está sempre presente, me acompanhando, guiando e sendo um grande exemplo para a vida.